



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

FOLHA Nº	106
Nº PROC.	02.2006.001/2022
unicef	
Rubrica	

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 02.2006.001-2022

Tomada de Preço tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS) DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS PARA O EXERCÍCIO 2022.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a processo licitatório de Tomada de Preço do Tipo Menor Preço Global (processo administrativo nº 02.2006.001-2022), que visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (com fornecimento de materiais) da iluminação pública para atender as necessidades do Município de São João dos Patos para o exercício 2022.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, face ao contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, acompanhado da Minuta de Edital e de Contrato Administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir a observância das formalidades legais e opinar ou não a anuência para o prosseguimento.

A necessidade de se adquirir os serviços foi justificada para atender as necessidades da secretaria, de acordo com o objeto da licitação.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 22, inciso II, da lei 8.666/93, a modalidade de Licitação pode ser a de Tomada de Preços. Ademais, em se tratando de outros serviços não referidos no inciso I, do artigo 23, e cujo objeto licitado é inferior a R\$ 2.043.299,31 (dois milhões, quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), valor previsto no art. 23, inc. I, letra “b”, do mesmo Diploma Legal, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

Art. 22. São consideradas modalidades de licitação:

(...)



II – tomada de preço;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma

clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

É importante frisar que o Projeto Básico incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas "A", "B", "C", "D", "E" e "F" da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

3.1. DA PESQUISA DE PREÇO

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

3.2. DA MODALIDADE ADOTADA

Analisando os autos, e considerando se tratar de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (com fornecimento de materiais) da iluminação pública para atender as necessidades do Município de São João dos Patos, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de orçamento, obtido através de pesquisa realizada, é de R\$ 2.043.299,31 (dois milhões, quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

3.3. DO EDITAL DA LICITAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade todas as exigências legais previstas. O preambulo faz expressa menção à legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana no município de São João dos Patos.

Este previsto no edital as demais exigências da legislação atinentes às condições gerais para participação do certame.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes.

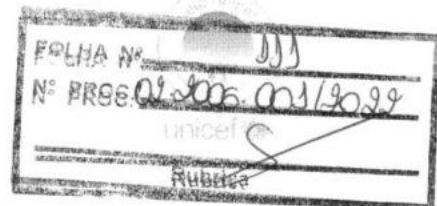
3.4. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VI, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e entrega do objeto, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

4. DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório pretendido por esta Municipalidade, visto que o mesmo atende as exigências contidas na legislação aplicável ao caso, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quarta-feira, 29 de junho de 2022.


Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924